



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2022

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se,
providencie-se o contrato.
Aracaju/SE, 13 de abril de 2022.

JOSENITO VITALE DE JESUS
PRESIDENTE

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: AJN – AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA.

OBJETO: Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, AJN – Agencia Jornal de Notícias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº: 32.884.819/0001-55, pertinente à assinatura do “JORNAL CORREIO DE SERGIPE”, referente a 30 (trinta) exemplares mensais, para os vereadores e setores diretamente ligados à Presidência do Poder Legislativo, em atendimento à solicitação da Assessoria de Comunicação desta Casa Legislativa.

BASE LEGAL: “Caput”, do art. 25, combinado com o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 13 de 18 de janeiro de 2022, consubstanciado no art. 25 “caput” da Lei nº. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à contratação da assinatura do AJN – AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA, referente a 30 (trinta) exemplares mensais, para os vereadores e setores diretamente ligados à Presidência do Poder Legislativo, conforme manifestação e Justificativa Técnica apresentada pela Diretora de Comunicação.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focado passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

I – DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A Assessoria de Comunicação da Câmara de Vereadores pronunciou a necessidade de formalização da despesa para assinatura periódica do jornalístico **Correio de Sergipe**, com abrangência em todo território municipal, sendo imprescindível para que os 24 (vinte e quatro) vereadores e demais departamentos internos da Casa Legislativa, tenham acesso à informação e cumpram com rapidez, transparência, legalidade, moralidade e imparcialidade;

Acostou-se ao processo administrativo a justificativa técnica apresentada, a qual reza sobre a necessidade, conforme pontos específicos aqui transcritos:

- Tomar ciência das demandas reclamadas remotamente pela sociedade, através da cobertura jornalística diária;
- Fiscalização das ações administrativas, de infraestrutura, de trânsito, do meio ambiente, da limpeza pública e da mobilidade urbana, executadas pelo Poder Executivo Municipal de Aracaju;
- Monitoramento das reclamações diárias da sociedade quanto às possíveis deficiências e/ou reivindicações referentes aos serviços municipais permanentes de assistência à Saúde Pública e fornecimento de medicações, autorização de procedimentos e cirurgias; da promoção da Educação, fornecimento e qualidade da merenda escolar; e dos serviços de preservação do Patrimônio Público;
- Da aplicação de cobranças tributárias pelo município;
- Do acompanhamento das campanhas de divulgação, promoção, propaganda e cumprimento dos atos do Poder Executivo;
- Da fiscalização e monitoramento do andamento de obras, da contratação de empréstimos, de parcerias e de serviços contratados pelo município;
- Da fiscalização de denúncias referentes a processos licitatórios, contratos, pagamentos e prestação de serviços;
- Da regularidade, da atualização salarial, dos cumprimento de Planos de Carreira, do pagamento da folha mensal dos servidores municipais ativos e inativos;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

- Da regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias;
- Do monitoramento da exposição da imagem do Poder Executivo Municipal;
- Do monitoramento da exposição da imagem do Poder Legislativo Municipal, reduzindo o tempo resposta, assim como possibilitando a regulamentação, através da aprovação de leis, objetivando soluções aos reclames sociais;
- Da prestação de contas, do fornecimento de informações oficiais, referentes às atividades legislativas referentes ao exercício legislativo de 2022.

Aracaju, 12 de janeiro de 2022.


Elizângela Palmeira de Moura
Assessora de Comunicação
Matrícula: 83283
Elizângela Palmeira Moura
Diretora de Comunicação
Câmara Municipal de Aracaju

Em leitura, verificamos que existe a necessidade dos vereadores se manter atualizados com as notícias locais, haja vista trabalharem diretamente com a população dos mais diversos seguimentos visando atender e pleitear melhorias para a sociedade local, atividades essas intrínsecas ao cargo edilício;

II – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

Considerando a Comunicação Interna nº 12/2022 emitida pelo Diretor Administrativo e autorizo do Presidente da Câmara Municipal deliberando favorável sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e **inexigibilidade**.

Quanto a inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Analisando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Segundo Marçal Justen Filho (Comentário à lei de Licitações e Contratos Administrativos, pp.283 - 9ª edição): “*inviabilidade de competição se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções, mas também no caso em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida, ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela administração*”.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (decisões: 7831/93, 8016/96, 23/95 e 6590/94) aduz que “*para os dispêndios com assinaturas de revistas e periódicos, quando adquiridos diretamente das editoras responsáveis pela publicação, será inexigível a licitação, com fundamento no caput do art. 25, da lei 8.666/93.*” O Tribunal de Contas da União compartilhou desse pensamento, considerando “regular a contratação sem licitação com editores” (Decisão nº 589/1996 – Plenário).

Verifica-se também, através do Parecer nº 11/2013 da Advocacia Geral da União, Processo nº 00407.001847/2013-61 sobre o tema de contratação de assinatura podendo ser firmado diretamente com a editora, por inexigibilidade, tendo por limite o valor de assinatura para o período desejado, conforme Conclusão informada na página 09: “*a) a contratação de jornais, revistas e periódicos pode ser feita pelo sistema de assinatura (com as editoras) ou pelo sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores), sem prejuízo de outras formas que se revelem mais adequadas conforme as peculiaridades do caso concreto. b) no caso de contratação pelo sistema de assinatura (com as editoras), deve a administração atender as seguintes orientações: (a) deve preferir tal modalidade sempre que a quantidade de publicações a ser contratada afaste a necessidade de fornecimento por meio de distribuidor; (b) o limite da contratação deve ser o valor de assinatura, cabendo à administração exigir os preços normalmente aplicáveis aos assinantes privados; (c) nesses casos, como pagamento, em regra, é antecipado, deve a administração observar a ON/AGU nº 37/2011; (d) dar-se-á por inexigibilidade quando o editor tiver direitos de exclusividade.*” <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN112013CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

No caso em apreço, os jornais serão adquiridos diretamente na empresa que produz o periódico/jornal, que também é responsável pela sua publicação, inexistindo outra, portanto, que forneça o material desejado pelos vereadores, tornando-se inexigível o processo, porquanto não há como se estabelecer parâmetros para o certame, vez que o AJN – AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA - é a única empresa que produz e publica o Jornal da Cidade, no Estado de Sergipe.

III – DO PREÇO OFERTADO

Quanto ao preço ofertado, verificamos a proposta de preços e autorizo no valor global de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivalente a 30 (trinta) exemplares mensais pelo período de 09 (nove) meses, não cabendo nesse caso a condição de se instaurar a coleta de preços, tendo em vista a completa inviabilidade de competição, condição essencial para que seja realizada esta inexigibilidade;

IV - CONCLUSÃO

Considerando que o Jornal é necessário para que os vereadores acompanhem diariamente as notícias locais do município de Aracaju para se manterem inteirados dos acontecimentos;

Considerando as justificativas técnicas apresentadas, bem como a fundamentação legal com fulcro no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Considerando as documentações de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e qualificação técnica apresentados pela empresa AJN – AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA.

Considerando que as despesas correrão à conta do Orçamento Programa de 2022 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação, com dotação suficiente: Ação Orçamentária: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal de Aracaju; Elemento de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos 1500000.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Assessoria de Comunicação, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do “caput” do art. 25, da Lei 8.666/93.

Submetemos ao crivo da Coordenadoria de Controle Interno e Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju/SE, para que se posicione tecnicamente e juridicamente a respeito da possibilidade de contratação nos termos indicados acima, nos termos do inciso VI art.38 da Lei nº 8.666/93, bem como, se manifeste com relação à adequação da minuta do contrato a ser firmado com as disposições constantes no art. 55 da Lei 8.666/93.

Superado os entendimentos e após atendimentos da análise técnica e jurídica, submete esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para querendo ratificá-la, determinando a publicação da mesma no Diário Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 13 de abril de 2022

Diviane Cunha Freitas Siqueira
Presidente da CPL/CMA

Geraldo Rezende Mendonça
Membro da CPL/CMA

Camille Oliveira Caetano
Membro da CPL/CMA

Robson Moura Moraes
Membro da CPL/CMA

Jonathans Joseph Matos Alves
Membro da CPL/CMA